



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Jaguaruna/SC, 22 de setembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de PARECER JURÍDICO quanto a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2021/PMJ apresentada pela empresa RACLI LIMPEZA URBANA LTDA.

Sinteticamente, a empresa impugnante alega que o EDITAL DE LICITAÇÃO não está condizente ao TERMO DE REFERÊNCIA no que diz respeito a qualificação técnica exigida das empresas licitantes, ou seja, que o Edital do presente procedimento licitatório não previu a qualificação técnica exigida no TERMO DE REFERÊNCIA, e que nesse sentido houve omissão neste ponto em específico. No entanto, entendo que razão não lhe assiste. Justifico.

Sabe-se que o TERMO DE REFERÊNCIA ou o projeto básico é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação. Trata-se de documento obrigatório para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta) ou por adesão à ata de registro de preços.

Por isso, os aspectos relativos ao objeto constantes no TERMO DE REFERÊNCIA vinculam Edital como um todo e por consequência toda a contratação em si, por isso mesmo, em que pese o documento convocatório não constar a qualificação técnica conforme relata a empresa Impugnante, o Termo de Referência assim o apresentou, não havendo portanto que se falar em omissão ou mácula ao procedimento licitatório em comento.

Destaco que o Edital da licitação tem por escopo o regramento do procedimento licitatório e, nesse desiderato, e o Termo de Referência fornece informações acerca do objeto da licitação, essenciais para a formação do preço, a formulação e o julgamento das propostas, a verificação de conformidade da execução, por isso mesmo, havendo o preenchimento de tais requisitos, entendo que não há qualquer omissão.



Estado de Santa Catarina ***Prefeitura Municipal de Jaguaruna***

Como o Termo de Referência é parte integrante do Edital, ele também vincula todo o certame, inclusive no tocante à formulação e julgamento das propostas.

Ante o exposto, opino pelo indeferimento da presente impugnação.

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, Ed. 27ª, 2002, p. 191.